



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.000673/2019-16
ACÓRDÃO	2004-000.528 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERLAN S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 01.

JUROS MORATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SÚMULA CARF Nº 5.

A Súmula CARF nº 5, cuja observância é obrigatória, determina serem devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ERLAN S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para “excluir a multa de ofício da autuação, salientando que a exigibilidade do lançamento depende do deslinde judicial.” (f. 83)

Em sede de impugnação (f. 17/28), requerida, *preliminarmente*, a suspensão da exigibilidade da exigência, com arrimo no inc. IV do art. 151 do CTN, eis que

por força da liminar, a exigibilidade do crédito está suspensa, restando frustrado qualquer ato tendente à cobrança, há de se considerar que, complementarmente, de outro, a sentença em voga cria para a administração fazendária obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção, *in verbis*, “de exigir da impetrante o pagamento da contribuição para o RAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção”, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

No mérito, dito que a

exação, objeto do auto de infração vergastado, viola o princípio limite-objetivo da legalidade, desdobrando sob a ótica dos arts. 5º, I e 150, I, ambos da CRFB/88, em inconstitucional ou sob a lente do art. 97, II e IV, CTN, ilegal, mas, inegavelmente, indevido sob qualquer perspectiva.

(...)

Por todo exposto, é inconcusso que, diante de princípios limites-objetivos, tais quais a legalidade estrita e a indelegabilidade de competência, é imperativo que a autoridade administrativa investida de função judicante proceda à correta aplicação do dispositivo constitucional, não podendo se furtar deste múnus, sob pena de frustrar a legalidade à qual está plenamente vinculada, vide art. 37, caput, CRFB/88.

O acórdão da DRJ, embora não tenha consignado o conhecimento parcial, por força da concomitância, conheceu apenas das matérias afetas aos juros e à multa, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração:** 01/08/2013 a 31/12/2016**GILRAT.**

A existência de ação judicial com mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ao litígio administrativo. No lançamento de tributo objeto de mandado de segurança com liminar e sentença concedendo-a não cabe o lançamento de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Cientificada da decisão da DRJ em 21 de fevereiro de 2020 (f. 46), apresentou, em 02 de junho de 2020 (f. 47), recurso voluntário (f. 49/62) afirmando, *preliminarmente*, a tempestividade ante as suspensões de prazo por motivo da Covid-19. *No mérito*, insiste se tratar de “hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fundada na concessão de medida liminar no bojo de mandado de segurança (vide art. 151, IV, CTN).” Formula, ao final, os seguintes pedidos:

(a) em sede principal, (a.i) a extinção do procedimento administrativo encetado por ocasião da cobrança indevida, que desdobrou de lançamento que deveria ter se exaurido quando da consumação do seu escopo, qual seja, única e exclusivamente a prevenção da decadência e por decorrência lógica (a.ii) o afastamento não só da multa de ofício mas também dos juros moratórios tendo em vista que tal instrumento administrativo não pode se sobrepor a esfera judicial; e

(b) na remota eventualidade de não restar extinto o procedimento administrativo fiscal, o reconhecimento da prejudicialidade entre os expedientes processuais em curso e a consequente suspensão do presente processo administrativo até que sobrevenha decisão terminativa de mérito no bojo do Mandado de Segurança nº 0001320-11.2010.4.01.3803 em trâmite na subseção judiciária de Uberlândia-MG.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conforme relatado, suscita a Recorrente a tempestividade do recurso, em razão da dos efeitos de suspensão processual de que tratam a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 e Portaria RFB nº 4101, de 30/07/2020, bem como, no âmbito deste eg. Conselho, da edição da Portaria CARF nº 8.112, de 20/03/2020, posteriormente alterada pela Portaria CARF nº 10.199, de

20 de abril de 2020. Contudo, os prazos foram suspensos perante o CARF até 29/05/2020. Feitos os registros, passo analisar os marcos temporais relevantes destes autos.

A ciência ocorreu em 21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira), tendo o prazo iniciado em 24 de fevereiro (segunda-feira). Transcorridos 26 (vinte e seis) dias, publicada a Portaria CARF nº 8.112, de 20/03/2020, suspendendo a prática dos autos processuais, tendo assim permanecido até o dia 29 de maio (sexta-feira). Em 1º de junho, retomada a contagem do trintídio legal, com a apresentação do recurso em 2 de junho – isto é, 2 (dois) dias antes do *dies ad quem*. **Certa a tempestividade do recurso.**

Poder-se-ia cogitar o não conhecimento em razão da carência de interesse recursal, uma vez que pede “seja acatado o argumento a seguir exposto da prejudicialidade, diante da supremacia do Judiciário em face da Esfera Administrativa.” Contudo, por se insurgir quanto à decretação da concomitância, a despeito do consabido monopólio jurisdicional, bem como por repisar a necessidade do afastamento dos juros moratórios, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES: DA CONCOMITÂNCIA & NULIDADE DO LANÇAMENTO

Por estarem umbilicalmente atreladas analiso tanto a insurgência quanto à decretação da concomitância, como a ligada à suposta nulidade do lançamento.

Em sede recursal afirma que

acaso não se entenda, pela extinção do presente procedimento administrativo, no que diz respeito à exigência do crédito tributário, nos termos acima alinhavados, requer-se, alternativamente no mínimo que seja acatado o argumento a seguir exposto da prejudicialidade, diante da supremacia do Judiciário em face da Esfera Administrativa.

(...)

De início, importante pontuar que o art. 87 do Decreto 7574/20111, invocado para lastrear o não enfrentamento do mérito da impugnação, verte-se a regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/802, sendo esse, pois, fundamento teleológico daquele. É cediço que tais dispositivos têm como vocação normativa, em deferência ao princípio da segurança jurídica, evitar a concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, **o que se verifica quando constatada a identidade entre as ações.**

(...)

O Mandado de Segurança preventivo impetrado antes da constituição do crédito intenta, precisamente, infirmar a relação jurídico-tributária com vistas a evitar a exigência da exação que reputa indevida. Lado outro, **o presente Processo Administrativo Fiscal tenciona a cobrança de crédito, cuja**

exigibilidade depende de provimento judicial. Eis a incontestada relação de prejudicialidade entre as ações.

(...)

Nesta linha, independentemente de restar configurada a concomitância de instâncias não se pode obliterar que há entre as ações cotejadas latente relação de prejudicialidade. Tanto é verdade que no próprio Acórdão, ora contraditado, salientou-se *in verbis* “que a exigibilidade do lançamento depende de deslinde judicial”. Isso, repise-se, não necessariamente porque concomitantes as ações, mas, indiscutivelmente, porque prejudiciais entre si. (sublinhas deste voto)

Caso quisesse afastar a concomitância, deveria ter acostado a inicial do mandado de segurança, de modo a demonstrar a ausência de tríplice identidade. A leitura das razões recursais, em verdade, apenas cancelam o acerto da decisão recorrida, uma vez que, além reiteradamente insistir na necessidade de sobrestamento dos presentes autos por força da prejudicialidade do *writ*, reconhece que “o Mandado de Segurança preventivo impetrado antes da constituição do crédito intenta, precisamente, infirmar a relação jurídico-tributária com vistas a evitar a exigência da exação que reputa indevida.”

A Súmula CARF nº 01, cuja observância é mandatória, dispõe que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo.” **Sem reparos, por essas razões, a decisão da DRJ que não adentrou o mérito da querela, em razão da concomitância.**

Noto ainda que, tendo a DRJ declarado a concomitância insiste estar o lançamento obstado, justamente pela obtenção da medida liminar no mandado de segurança, padecendo o lançamento, ao seu sentir, de vício material. Confira-se a linha de defesa contida no recurso voluntário:

Concernentemente à extensão, é de rigor endossar a premissa técnico jurídica em consonância com a qual o LANÇAMENTO, quando engendrado para o fim exclusivo de prevenção decadencial, é EXAURIENTE, isto é, consiste em ato estanque que não pode, em nenhuma medida, culminar com cobrança, seja ela administrativa ou judicial.

(...)

Nesta quadratura, a decisão com a qual dialoga o presente recurso, revelou-se acertada no que pertine ao afastamento da multa, todavia, equívoca na medida que cristalizou a ilegitimidade da cobrança dos juros moratórios, que se reputam indevidos neste procedimento administrativo **cujo escopo se presta exclusivamente a constituição do crédito tributário no que tange a prevenção da decadência.**

De todo modo, não se pode desconsiderar que as máculas que fustigam o procedimento administrativo em questão ensejam sua extinção, pois, uma vez viciado desde o nascedouro não cabe sua convalidação. (sublinhas deste voto)

Em sede de memoriais – e ainda quando da realização da sustentação oral – a tese é reforçada e melhor explicitada, nos seguintes termos:

Indubitável, portanto, que, quando lavrado o auto de infração, a exigibilidade do crédito relativo ao FAP já estava suspensa por força da liminar e da sentença concessiva de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Nessa hipótese, a única finalidade juridicamente legítima da constituição do crédito é prevenir a decadência, jamais instaurar cobrança, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adiante reproduzido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. ATOS VISANDO À COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na via judicial, impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do crédito, a exemplo da inscrição em dívida, execução e penhora, sendo possibilitado à Fazenda Pública, tão somente, proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. (AgRg na MC 20.749/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019) (sublinhas deste voto)

(...)

Evidente, pois, que o vício não é formal, mas de conteúdo, e contamina o ato desde o nascedouro, pois o lançamento em contexto de exigibilidade suspensa é exauriente, não podendo dar origem a nenhuma cobrança, administrativa ou judicial.

Primeiramente, a jurisprudência invocada não socorre a Recorrente. O que se veda, quando suspensa a exigibilidade, é a prática de “qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do crédito, a exemplo da inscrição em dívida, execução e penhora.” Tais atos não foram ultimados, eis que não há que se falar em inscrição em dívida ativa enquanto pendente o processo administrativo fiscal.

Em segundo lugar, não vislumbro vícios, sejam eles formais ou materiais.

Vícios na **eleição dos critérios da regra matriz**, portanto, são de **cariz material**, intrínsecos ao próprio lançamento – isto é, decorrentes de um erro na identificação e aplicação

das normas de direito material; ao passo que a mácula de **cariz formal** tem lugar quando da inadvertida aplicação de **normas procedimentais ao lançamento tributário**.

O motivo do lançamento foi a apuração de “diferenças entre o RAT AJUSTADO declarado pelo contribuinte e o efetivamente devido, levando-se em conta o GILRAT (apurado conforme o código CNAE preponderante declarado em GFIP) e o FAP vigente para o período”, tendo o lançamento descurado da suspensão da exigibilidade obtida em ação mandamental. Tal fato não está atrelado à regra matriz tampouco às normas procedimentais ao lançamento tributário, e sim a comando judicial que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito.

Este eg. Conselho, em colisão com a argumentação desenvolvida, editou o verbete sumular de nº 48 dispõe que “[a] suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.” **Rejeito a alegação.**

II – DO MÉRITO: DOS JUROS MORATÓRIOS

Pretende ainda o afastamento dos juros moratórios, eis que, ao seu sentir,

a decisão com a qual dialoga o presente recurso, revelou-se acertada no que pertine ao afastamento da multa, todavia, equívoca na medida que cristalizou a ilegitimidade da cobrança dos juros moratórios, que se reputam indevidos neste procedimento administrativo cujo escopo se presta exclusivamente a constituição do crédito tributário no que tange a prevenção da decadência.

Sobre a temática, há muito editado o verbete sumular de nº 5 no qual este eg. Conselho chancela que “são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.” Ausente prova do depósito do montante integral, **não há de ser acolhida a alegação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira